



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065742-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CIRSO MAXIMO DOS SANTOS, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065742-64.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande – 5ª Vara Cível

Agravante: C. M. dos S.

Agravado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

MM. Juiz de 1º Grau: Aléssio Martins Gonçalves

VOTO Nº 1.952

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Declaração de imposto de renda apresentada pelo autor que demonstra o recebimento de rendimentos tributáveis em montante superior àquele percebido título de benefício previdenciário, demonstrando que a parte recebe outros rendimentos não mencionados – Ausência do Relatório de Contas e Relacionamentos do REGISTRATO que impossibilita a análise acerca das contas mantidas em nome do agravante, dado que a parte juntou extratos bancários de cinco instituições diversas – Ademais, os extratos bancários apontam movimentações frequentes entre contas de titularidade do autor - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada – Indeferimento mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. M. DOS S. na ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e danos materiais e morais nº 1016001-33.2024.8.26.0477 (ação anulatória de contrato de reserva de cartão consignado RCC) movida em face de FACTA FINANCEIRA S/A, contra a r. decisão de fl. 22, que indeferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Sustenta o agravante, em síntese, que sua renda mensal não ultrapassa dois salários-mínimos, de acordo com benefício previdenciário e declaração de hipossuficiência, não possuindo

condições de arcar com as custas e despesas processuais. Requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender a cobrança das custas e o cancelamento da demanda. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo em virtude do pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Despacho concedeu efeito suspensivo e determinou a juntada de documentos complementares (fls. 96/98). O agravante juntou documentação (fls. 105/137).

Contraminuta às fls. 139/141.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”

E o § 3º do art. 99 do referido Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a declaração de pobreza feita pelo agravante, goza de presunção apenas relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão de gratuidade.

O agravante, juntou aos autos principais declaração de hipossuficiência (fl. 17), comprovante de situação cadastral ativa de CPF (fls. 18/19), extratos de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição referente aos períodos de 06/2019 a 07/2024 no valor mensal de R\$ 2.609,42 (fls. 33/74 e 84/86) extrato bancário de conta corrente perante o Banco Mercantil do período de 07/2024 a 09/2024 (fls. 92/97), extrato bancário do Nubank do período 07/2024 a 10/2024 (fls. 98/114), extrato bancário do Banco do Brasil do período 07/2024 a 10/2024 (fls. 115/122) e extrato bancário da Caixa Econômica Federal do período 07/2024 a 10/2024 (fls. 123/131).

Nos autos deste agravo, trouxe, em 02/04/2025, extratos bancários referentes ao período de janeiro a março de 2025 (fls. 105/127), bem como declaração de imposto de renda do exercício de 2023 (fls. 128/135) e 2024 (fls. 136/137).

Conforme declaração de imposto de renda do exercício de 2024, o agravante recebeu R\$ 66.568,78 anuais a título de rendimentos tributáveis (fls. 136/137 deste agravo), o que implica uma média mensal de R\$ 5.547,40.

Em que pese os extratos de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 06/2019 a 07/2024 apontarem o recebimento de valor bruto de R\$ 2.609,42 (fls. 33/74 e 84/86), a indicação na declaração de imposto de

renda permite concluir que o agravante possui outra fonte de renda não mencionada, além do benefício previdenciário.

Ainda, mesmo intimado à fl. 100, o autor deixou de juntar Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas de titularidade do autor, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas em seu nome, com eventual existência de outros rendimentos.

Sobre as movimentações financeiras, o autor apresentou extratos bancários de cinco contas mantidas em instituições bancárias distintas, sendo que em todas elas há movimentações frequentes de valores. Há, inclusive, transferências entre as próprias contas do agravante, demonstrando que o autor não apenas mantém diversas contas bancárias ativas, mas as movimenta com frequência.

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica do agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que o agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ele reúne condições de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, determinando que o autor promova, em 15 (quinze) dias, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo deste recurso, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica